



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.445, DE 2016**

**(Do Sr. Laerte Bessa)**

Altera os artigos 26 e 39 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para relacionar os gastos eleitorais para os partidos e coligações.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1510/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 26 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 26 .....

.....

XVIII – confecção, aquisição, utilização e distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas e outros brindes de campanha, desde que vinculados ao fundo partidário e ao orçamento partidário;

XIX – pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados à campanha eleitoral, desde que vinculados ao fundo partidário e ao orçamento partidário.”

**Art. 2º** Os §6º e §7º do art. 39 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 39 .....

.....

§6º Aos partidos políticos e às coligações é permitido confeccionar, adquirir, utilizar e distribuir camisetas, chaveiros, bonés, canetas e brindes de campanha com a finalidade de promoverem partidos e coligações, desde que não identifiquem e não proporcionem vantagem pessoal a qualquer candidato, sujeitando os partidos, as coligações e os candidatos ao imediato recolhimento e à proibição da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 10.000 (dez mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. (NR)

§7º É permitida a realização de *showmício*, de evento assemelhado e a apresentação remunerada de artistas em comícios e em reuniões eleitorais com a finalidade de promoverem partidos e coligações, vedadas a exclusividade artística com qualquer partido ou coligação e a divulgação e a identificação, sob qualquer forma, de qualquer candidato, sujeitando os partidos e as coligações à proibição de realizarem outros *showmícios* e ao pagamento de multa no valor de 10.000 (dez mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs, sujeitando os candidatos ao pagamento de multa no valor de 10.000 (dez mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs e sujeitando os artistas à proibição de se apresentarem em *showmícios*, em comícios e em reuniões eleitorais pelo período de 01 (um) a 02

(dois) anos e ao pagamento de multa no valor de 10.000 (dez mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.300, de 10 de maio de 2006, decorrente do PLS 275/05, alterou a Lei 9.504/97 para, dentre outras coisas: (1) revogar a possibilidade de pagar com natureza de gasto eleitoral cachê a artistas ou a animadores de eventos relacionados à campanha; (2) vedar a confecção, utilização ou distribuição de quaisquer bens ou materiais (brindes em gerais) que possam proporcionar vantagem ao eleitor; (3) vedar também a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos; (4) e vedar ainda a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. A Lei 11.300/06 fez tudo isso revogando o então inciso XI do art. 26 da Lei 9.504/97 e incluindo o § 6º e o § 7º ao art. 39 do mesmo *codex*.

Nas justificações do PLS 275/05 (Lei 11.300/06) o seu autor (senador Jorge Bornhausen) já demonstra grande preocupação com o sistema de financiamento de campanhas políticas, mencionando inclusive a aprovação pelo Senado do PLS 353/99 que trata do financiamento público delas. De tais justificações merecem destaque as seguintes manifestações (recortes nossos):

“A presente proposição (...) é uma tentativa (...) de enfrentamento dos problemas gerados pela arrecadação, gerenciamento e aplicação dos recursos de campanha, através da redução dos seus custos, do aperfeiçoamento dos sistemas de controle e do agravamento das punições aos infratores”;

“Na redação sugerida ao novo art. 26 principiamos por eliminar outras formas de gastos eleitorais que não as expressamente previstas... A revogação dos incisos IX e XI do art. 26 implica a eliminação da possibilidade de gastos eleitorais com produção ou patrocínio de espetáculos e eventos promocionais e com o pagamento de cachês a artistas ou animadores para os chamados *showmícios*”;

“Quanto à propaganda eleitoral (...) vedando expressamente, também, a presença em palanque de artistas, músicos e assemelhados, prática que, a

nosso ver, desnatura o comício, desvirtua a mensagem política e produz confusão mental no eleitor”;

“... a democracia representativa brasileira não resistirá por muito mais tempo aos constantes e cada vez mais violentos açoitamentos das ilegalidades que brotam das práticas correntes do financiamento de campanhas”.

*Data maxima venia*, em que pese a correta e a adequada preocupação com o atual sistema brasileiro de financiamento de campanhas políticas e a coerente manifestação pelo financiamento público dela, esta PPL contrapõe parte de tal argumentação, justamente no sentido de demonstrar o total desacerto que foi a revogação do então inciso XI do art. 26 e a inclusão do § 6º e do § 7º ao art. 39, ambos da Lei 9.504/97. Senão vejamos.

Quanto à preocupação em diminuir os custos das campanhas, vê-se que a Lei 11.300/06 foi praticamente em vão, pois numa rápida pesquisa ao site do Col. Tribunal Superior Eleitoral – TSE é possível verificar que as alterações legais não atingiram tal objetivo, pois elas definitivamente não diminuíram os custos das campanhas. Ao contrário, aparentemente tais custos aumentaram.

A título de exemplo, tomemos como parâmetro os custos da última campanha presidencial (eleição 2014): somente os dois candidatos que chegaram ao segundo turno gastaram juntos quase R\$ 1 BI (UM BILHÃO DE REAIS).

Tabela:

CANDIDATOS	DESPESAS (R\$)	TOTAL (R\$)
DILMA ROUSSEFF	350.232.163,64	958.004.350,38
PARTIDO/COLIGAÇÃO	197.103.370,60	
AÉCIO NEVES	194.396.923,71	
PARTIDO/COLIGAÇÃO	216.271.892,43	

\* Fonte: Col. TSE (*site na internet*).

\* Observação: esses valores podem não estar totalmente exatos, pois ainda não estão disponíveis no *site* do Col. TSE os relatórios técnicos conclusivos dos exames das prestações de contas do candidato Aécio Neves e de seu partido/coligação, e não foi possível conseguir em tempo hábil (à finalização destas justificações) acesso aos autos dos respectivos processos de prestação de contas.

Vê-se na tabela acima que são absolutamente vultosos e escandalosos os valores das campanhas eleitorais, lembrando que esses números são apenas dos dois candidatos que chegaram ao segundo turno da última eleição

presidencial. E tais valores ao menos aparentemente tendem a crescer nas próximas eleições, o que matematicamente e financeiramente depõe contra e derruba o respectivo frágil argumento do PLS 275/05 (Lei 11.300/06). Portanto, não se sustenta o argumento de que as proibições e vedações advindas com a Lei 11.300/06 levariam à redução dos custos das campanhas, justificando que ao menos aparentemente já caiu por terra.

Noutra linha, o PLS 275/05 (Lei 11.300/06) também mostrou muita preocupação com a questão da corrupção, especificamente nas campanhas eleitorais. Vê-se isso claramente quando se lê, por exemplo: “constantes e cada vez mais violentos açoitamentos das ilegalidades que brotam das práticas correntes do financiamento de campanhas”. Ou então quando se lê: “buscar uma solução que impeça a repetição nauseante de ilícitos graves no sistema de financiamento de campanhas”.

Acertadíssima a preocupação com a corrupção (ativa e passiva) que historicamente assola nosso país, matéria que inclusive deveria ser parte integrante da grade curricular de nossas escolas. Contudo, também foram equivocadas e inócuas as razões, as justificativas e as medidas legais aprovadas quanto à questão em específico (“corrupção em campanhas eleitorais”):

- (1) PORQUE as proibições e as vedações legais aprovadas não diminuiram a corrupção em campanhas eleitorais. Prova disso, por exemplo, é que nesta data o Col. TSE prossegue com o julgamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME 761 que pede a cassação da coligação eleita em 2014 (presidente da República reeleita, Dilma Rousseff, seu vice, Michel Temer, e a coligação “com a força do povo”) justamente por suposto abuso de poder político e de poder econômico nas eleições 2014;
- (2) PORQUE as proibições e as vedações legais aprovadas não foram ao cerne do problema: as origens dos recursos, as origens das receitas para os financiamentos das campanhas eleitorais. É com isso que as restrições legais e as investigações policiais deveriam e devem se preocupar. Contudo, as medidas restritivas trazidas pelo PLS 275/05 (Lei 11.300/06) de que especificamente tratam esta PPL se detiveram tão somente a restringir alguns gastos de campanhas, situação secundária, de menor importância, quando estiverem devidamente comprovadas as origens lícitas das receitas;

- (3) PORQUE ao vedar em campanha eleitoral qualquer gasto com brindes e com artistas a Lei 11.300/06 – ainda que indireta- mente e de forma não pretendida – qualificou negativamente de corruptos todos os empresários daquele ramo e todos os artistas. Inegavelmente, a Lei carregou com a pecha de corrupto todas essas classes de trabalhadores, pois se presumiu que eles eram parte do esquema de “corrupção em campanhas”, caso contrário, os trabalhos deles não seriam proibidos;
- (4) E PORQUE a Lei 11.300/06 vedou erroneamente a distribuição de meros brindes de campanhas (camisetas, bonés, canetas, botons, etc) e a realização dos *showmícios*, vetou acertadamente a distribuição de cestas básicas, contudo, não proibiu e sequer faz menção, por exemplo, à distribuição de bebidas alcoólicas e/ou de combustíveis aos eleitores. Ou seja, hoje nenhum candidato pode realizar *showmício*, o que melhoraria ou geraria renda (conforme o caso) de milhares de músicos espalhados pelo país, mas, todos os candidatos hoje podem distribuir legalmente bebidas alcólicas e combustíveis aos eleitores porque não há vedação legal expressa sobre o tema, advinda ou não com a Lei 11.300/06. Aliás, o Col. TSE até já decidiu que a distribuição de combustível para carreta não é compra de votos. Além do mais, no capítulo concernente aos “Crimes Eleitorais” no Código Eleitoral só é criminalizado o fornecimento de alimento e de transporte coletivo no dia da eleição, não o de bebidas alcoólicas (art. 302), podendo a situação, conforme o caso, ser eventualmente enquadrada no art. 299. Quer dizer, hoje qualquer candidato em campanha em época eleitoral pode (amparado legalmente e desde que moderadamente) realizar uma festa, um almoço, um jantar ou um churrasco a tantos quantos convidados (eleitores) quiser e puder, incluindo em seus gastos o transporte individual de cada um deles (cessão de combustível) e a bebida alcoólica gratuita a todos eles (cerveja, uísque, etc), evento alegrado somente com som eletrônico, mas não pode pagar um artista para fazer um *show* para divulgar suas propostas.

Por tudo isso é que os empresários do ramo de brindes, os gráficos, os produtores têxteis, as costureiras, os artistas em geral, etc, apoiam e promovem esta PPL, por duas simples razões: **PORQUE QUEREM TRABALHAR HONESTAMENTE E PORQUE NÃO SÃO CORRUPTOS!**

Ainda é importantíssimo mencionar o seguinte sobre as restrições e sobre as vedações legais advindas com o PLS 275/05 (Lei 11.300/06):

- (1) TROUXE DESEMPREGO ÀS EMPRESAS (algumas pequenas e familiares) gráficas, de confecção de brindes, de *silk screen*, de costuras, de serigrafia, etc, afetando natural e negativamente a economia brasileira, pois conforme é notório, elas sempre faturavam nas eleições, algumas

fazendo receita suficiente para se sustentarem por bastante tempo;

- (2) TROUXE DESEMPREGO AO MEIO ARTÍSTICO EM GERAL, afetando natural e negativamente a economia brasileira e a cultura nacional, pois bandas e artistas (individuais, em duplas, circenses, escritores, repentistas, cordelistas, atores, poetisas, humoristas, compositores, etc) em épocas de eleições sempre contratavam mais artistas para lhes acompanhar, mais empresas de iluminação, mais equipes e empresas de segurança, mais equipes de som, mais empresas de transporte, etc, para realização de seus espetáculos, sem esquecer os vendedores ambulantes, os quais também sempre faturavam alguns trocados nos *showmícios*. E as malfadadas restrições e vedações contidas na Lei 11.300/06 não estão desacompanhadas para causar prejuízos à classe trabalhadora dos artistas. Juntamente com elas está a desditosa “pirataria”, inclusive pela *internet*, que rouba dos artistas qualquer eventual possibilidade de faturamento considerável na venda de DVDs e de CDs, sendo notório que por tal razão os artistas – especialmente os do ramo musical – há anos sobrevivem em sua ampla maioria quase que unicamente dos *shows* que realizam, e qualquer empecilho a isso implica em notável proibição ao direito de trabalhar e em prejuízos de todas as ordens. Não há um Programa de Estado (ou sequer de Governo) sério que incentive a cultura; a “Lei Rouanet” (Lei 8.313/91) de tão burocrática entrava todo o processo, restringindo a participação (financiamento) somente às grandes empresas. Os *showmícios* (de todas as naturezas) inegavelmente incentivavam o desenvolvimento da cultura, e até isso a Lei 11.300/06 coibiu. Noutra linha, ouve-se falar que existiriam artistas trabalhando em favor de corruptos e de enganadores dos mais desfavorecidos, mas também se ouve falar que em favor dessa corja também trabalhariam jornalistas, administradores, economistas, contadores, contabilistas, advogados, algumas mídias (incluindo emissoras de televisão), etc, porém, nenhuma dessas classes ou dessas empresas é proibida de trabalhar em época de campanha eleitoral, o quê pode até elevar a discussão para o nível de “discriminação social” com os artistas;
- (3) NÃO HÁ COMPROVAÇÃO (CIENTÍFICA OU TÉCNICA) CONHECIDA DE QUE A PRESENÇA NO PALANQUE DE UM ARTISTA PRODUZA CONFUSÃO MENTAL NO ELEITOR, desnaturando o comício e desvirtuando a mensagem política. Inobstante isso, para evitar que tais situações venham eventualmente a ocorrer, esta PPL apresenta três condições bastantes claras: (A) vedação de exclusividade do artista com qualquer partido ou coligação; (B) vedação em divulgar, sob qualquer forma, qualquer candidato; (C) e vedação na identificação pessoal, sob qualquer forma, de qualquer candidato, proporcionando-lhe vantagem;
- (4) AFASTOU OS FÃS MENOS DESPROVIDOS, DE MENOS RECURSOS, DE SEUS ÍDOLOS. Conforme se sabe pelos relatos dos artistas, especialmente os musicais, muitas pessoas e fãs, as mais humildes e que são a grande maioria em nosso desigual país, esperavam as eleições e os *showmícios* para verem de perto os seus artistas preferidos, os seus

ídolos, pois nunca possuíram as mínimas condições para comprarem um ingresso para assistirem a um *show*. O fim dos *showmícios* trouxe mais este ponto negativo aos cidadãos;

- (5) ARTISTAS TEEM A FORÇA/INFLUÊNCIA NATURAL DE AGLUTINAR MULTIDÕES. Quem acompanha as campanhas eleitorais há algum tempo, especialmente desde antes do ano de 2006, sabe como era muito maior o comparecimento de populares a um *showmício* que a um mero comício, conforme ocorre hoje em dia. E quanto maior o comparecimento de cidadãos, obviamente maior será o alcance do evento, o que significa que uma quantidade bem maior de pessoas poderá ouvir as propostas dos partidos e das coligações na divulgação de seus projetos, implicando numa VERDADEIRA “PERMUTA DE PÚBLICO”: o público da cultura (que vai ao evento principalmente por causa do artista) ouvindo projetos políticos que não ouviriam e o público político (que vai ao evento principalmente por motivos ideológicos) assistindo uma apresentação artística que talvez nunca vissem;
- (6) MUITOS ARTISTAS (ESPECIALMENTE MUSICAIS) SURGIRAM EM PALCOS/PALANQUES DE CAMPANHAS ELEITORAIS, o que malfadadamente não ocorre mais. Os políticos sempre deram chances a todos os artistas de se apresentarem em seus palanques, especialmente os artistas do bairro ou da cidade em que faziam comício, situação que hoje resta absolutamente inviabilizada pela Lei 11.300/06. Há exemplos famosos e notórios de artistas que nasceram em palcos/palanques eleitorais: “MILIONÁRIO & JOSÉ RICO” e “ZEZÉ DI CAMARGO & LUCIANO” (situação refletida inclusive no filme “Dois filhos de Francisco”);
- (7) NÃO HÁ COMPROVAÇÃO (CIENTÍFICA, TÉCNICA, JUDICIAL, POLICIAL) CONHECIDA DE QUE ELEITORES VENDIAM SEUS VOTOS POR MEROS E SIMPLÓRIOS BRINDES DE CAMPANHA OU POR QUAISQUER OUTROS BENS OU MATERIAIS QUE PUDESSEM LHES PROPORCIONAR ALGUMA SIMPLÓRIA VANTAGEM, incluindo na lista: cestas básicas, botijões de gás, dentaduras, calçados, etc. Simples “bugigangas” (objeto de pouco valor) efetivamente não compram votos. Os eleitores apenas declaravam que votariam nos candidatos que lhes presenteavam com tais coisas, mas sempre votaram de acordo com as suas convicções, pouco importando quais eram elas, independentemente de seu grau de escolaridade e de seu poder aquisitivo. Ao contrário, sabe-se que há sim venda de voto por promessas de trabalho, de dinheiro, de moradia, de tratamento de saúde, situações obviamente não englobadas nesta PPL. E também se sabe que há votos conseguidos mediante forte intimidação e pressão aos eleitores, os chamados “votos de cabresto”, o que ocorre, por exemplo, nos denominados “currais eleitorais”, contra os quais não se vê movimentação alguma. Apesar de tudo isso, esta PPL vincula os brindes ao fundo e ao orçamento partidário, não beneficiando e nem proporcionando vantagem pessoal diretamente a nenhum candidato, da mesma forma prevista nesta PPL para os *showmícios*, inclusive com previsão de multa;

- (8) SEMPRE EXISTIRAM E SEMPRE EXISTIRÃO DESIGUALDADES EM CAMPANHAS ELEITORAIS, POIS ISSO É O REFLEXO DO SISTEMA CAPITALISTA. E mesmo quando for (se for) aprovado o sistema de financiamento público das campanhas eleitorais existirão disparidades se o novo sistema apresentar vinculação aos tamanhos das bancadas dos partidos, o que por ora se vislumbra. Por isso, tentando diminuir ao máximo tal desigualdade econômica entre todos os candidatos a todos os cargos eletivos em disputa, esta PPL vincula a atração artística ao partido e/ou à coligação, beneficiando igualmente todos os candidatos dele ou dela e não apenas um ou uns em especial (os mais abastados), pois a atração artística – que estará no palanque a trabalho – jamais poderá distinguir e diferenciar algum candidato;
- (9) A PROIBIÇÃO AOS *SHOWMÍCIOS* AFETOU MUITO INCLUSIVE OS *SHOWS* NORMAIS EM ÉPOCA DE CAMPANHA ELEITORAL, principalmente aqueles que ocorrem em festas populares e públicas, pois os gestores públicos (geralmente prefeitos) receiam que o *show* normal possa malfadadamente ser com- parado a um *showmício*, especialmente pela oposição, trazendo- lhe então problemas de todas as ordens, especialmente perante o Ministério Público Eleitoral.

Finalizando estas Justificações, convém esclarecer especificamente as propostas apresentadas, divididas em duas frentes:

**(I) COMBINAÇÃO DO NOVO (ACRESCENTADO) INCISO XVIII DO ART. 26 COM O NOVO (REDIGIDO) § 6º DO ART. 39, TUDO DA LEI 9.504/97: TRATA DOS BRINDES DE CAMPANHAS.**

ART. 26 DA LEI Nº 9.504/97 (QUE RELACIONA OS GASTOS ELEITORAIS): INCISO XVIII – confecção, aquisição, utilização e distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas e outros brindes de campanha, desde que vinculados ao fundo partidário e ao orçamento partidário;

ART. 39, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97: Aos partidos políticos e às coligações é permitido confeccionar, adquirir, utilizar e distribuir camisetas, chaveiros, bonés, canetas e brindes de campanha com a finalidade de promoverem partidos e coligações, desde que não identifiquem e não proporcionem vantagem pessoal a qualquer candidato, sujeitando os partidos, as coligações e os candidatos ao imediato recolhimento e à proibição da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 10.000 (dez mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

SERÁ PERMITIDO QUE OS PARTIDOS/COLIGAÇÕES CONFECCIONEM, ADQUIRAM, UTILIZEM E DISTRIBUAM CAMISETAS, CHAVEIROS, BONÉS, CANETAS E DEMAIS BRINDES EM CAMPANHA COM A NATUREZA DE GASTO ELEITORAL.

(1) FINALIDADES:

(1.1) Promover os partidos/coligações e nunca um candidato em específico, qualquer que seja ele e qualquer que seja o cargo eletivo que dispute, evitando com isso qualquer vantagem ou privilégio pessoal a ele em detrimento aos demais da mesma ordem, ao menos diminuindo a desigualdade econômica entre eles;

(1.2) E reaquecer a economia nacional, especialmente nos setores de confecção de brindes, gráficas, *silk screen*, costura, serigrafia, etc, com a geração de mais e novos postos de trabalho;

(2) CONDIÇÕES À UTILIZAÇÃO DOS BRINDES (sempre evitando vantagem ou privilégio pessoal a um candidato):

(2.1) Vinculação do respectivo gasto eleitoral ao fundo partidário e ao orçamento partidário;

(2.2) Não identificar pessoalmente candidato algum;

(2.3) E não proporcionar vantagem pessoal a nenhum candidato;

(3) PENALIZAÇÕES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ALGUMA DAS CONDIÇÕES:

(3.1) Imediato recolhimento do material (brindes);

(3.2) Proibição da propaganda irregular;

(3.3) E multa no valor de 10.000 a 15.000 UFIRs.

**(II) COMBINAÇÃO DO NOVO (ACRESCENTADO) INCISO XIX DO ART. 26 COM O NOVO (REDIGIDO) § 7º DO ART. 39, TUDO DA LEI 9.504/97: TRATA DOS PAGAMENTOS DE CACHÊS A ARTISTAS. SHOWMÍCIOS. ETC.**

ART. 26 DA LEI Nº 9.504/97 (QUE RELACIONA OS GASTOS ELEITORAIS): INCISO XIX – pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados à campanha eleitoral, desde que vinculados ao fundo partidário e ao orçamento partidário;

ART. 39, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97: É permitida a realização de *showmício*, de evento assemelhado e a apresentação remunerada de artistas em comícios e em reuniões eleitorais com a finalidade de promoverem partidos e coligações, vedadas a exclusividade artística com qualquer partido ou coligação e a divulgação e a identificação, sob qualquer forma, de qualquer candidato, sujeitando os partidos e as coligações à proibição de realizarem outros *showmícios* e ao pagamento de multa no valor de 10.000 (dez mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs, sujeitando os candidatos ao pagamento de multa no valor de 10.000 (dez mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs e sujeitando os artistas à proibição de se apresentarem em *showmícios*, em comícios e em reuniões eleitorais pelo período de 01 (um) a 02 (dois) anos e ao pagamento de multa no valor de 10.000 (dez mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

SERÁ PERMITIDO AOS PARTIDOS E/OU ÀS COLIGAÇÕES PAGAREM CACHÊS A ARTISTAS E/OU A ANIMADORES DE EVENTOS EM CAMPANHA COM A NATUREZA DE GASTO ELEITORAL.

(1) FINALIDADES:

(1.1) Promover os partidos/coligações e nunca um candidato em específico, qualquer que seja ele e qualquer que seja o cargo eletivo que dispute, evitando com isso qualquer vantagem ou privilégio pessoal a ele em detrimento aos demais da mesma ordem, ao menos diminuindo a desigualdade econômica entre eles;

(1.2) Reaquecer a economia nacional, especialmente no setor/ramo artístico, com a realização de incontáveis eventos artísticos hoje vedados (*showmícios*, apresentações artísticas, etc), inclusive com a geração de mais e novos postos de trabalho (junto às bandas, artistas que se apresentam individualmente, em duplas, escritores, repentistas, cordelistas, atores, poetisas, humoristas, compositores, etc, em empresas de iluminação, em equipes e empresas de

segurança, equipes de som, empresas de transporte, vendedores ambulantes, etc);

(1.3) Promover a cultura, reaproximando os fãs menos desprovidos, de menos recursos, de seus ídolos (artistas), e propiciando o surgimento de muitos novos artistas (especialmente musicais);

(1.4) E aglutinar a maior quantidade possível de pessoas (eleitores) no evento político, sabendo-se que os artistas têm essa força/influência natural, implicando em verdadeira “permuta de público” (o público da cultura ouvindo projetos políticos e o público político assistindo uma apresentação artística);

(2) CONDIÇÕES PARA OS PAGAMENTOS AOS ARTISTAS (sempre evitando vantagem ou privilégio pessoal a um candidato e também evitando causar eventual confusão mental no eleitor com a desnaturação do comício e o desvirtuamento da mensagem política):

(2.1) Apresentação sempre remunerada, no intuito de evitar aquelas famosas “trocas de favores” entre artistas e partidos ou coligações, caracterizando assim a natureza estritamente laboral e profissional do evento. Inclusive porque é direito constitucional de todo trabalhador o décimo terceiro salário (art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988), e conforme se diz no meio artístico: “A CAMPANHA POLÍTICA É O 13º SALÁRIO DO ARTISTA”;

(2.2) Vedada a relação de exclusividade de qualquer artista com qualquer partido ou coligação;

(2.3) Vedado divulgar, sob qualquer forma, qualquer candidato específico;

(2.4) E vedado identificar pessoalmente, sob qualquer forma, qualquer candidato;

(3) PENALIZAÇÕES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ALGUMA DAS CONDIÇÕES:

(3.1) AOS PARTIDOS E ÀS COLIGAÇÕES:

(3.1.1) Proibição de realizarem outros novos *showmícios*;

(3.1.2) E multa de 10.000 a 15.000 UFIRs;

(3.2) AOS CANDIDATOS:

(3.2.1) Multa de 10.000 a 15.000 UFIRs;

(3.3) AOS ARTISTAS:

(3.3.1) Proibição de se apresentarem em *showmícios*, em comícios e em reuniões eleitorais pelo período de 01 a 02 anos;

(3.3.2) E multa de 10.000 a 15.000 UFIRs.

Por fim e não menos importante, gostaria de agradecer a confiança do Nilton dos Santos Silva (Ronaldo Cantor) e do Dr. Anselmo Lúcio Meireles de Lima Ayello pela colaboração imprescindível desta proposta.

Diante de todas essas razões, conclamamos os nobres pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2016.

**LAERTE BESSA**  
**Deputado Federal**  
**PR/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)
- a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)
- b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....  
 .....

## LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

.....

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - (Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - (Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006);

XIV - (Revogado pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

XVII - produção de *jingles*, *vinhetas* e *slogans* para propaganda eleitoral. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

Parágrafo único. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento). (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

## DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua

realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas ou carros de som que transitem pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 9º-A. Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;

II - minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;

III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no *caput*, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

§ 4º No dia do pleito, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Art. 40-A. [\(VETADO na Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

.....

.....

## LEI Nº 11.300, DE 10 DE MAIO DE 2006

Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade."

"Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei.

....." (NR)

"Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas." (NR)

"Art. 22. ....

.....

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990." (NR)

"Art. 23. ....

.....

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas." (NR)

"Art. 24. ....  
.....

VIII - entidades beneficentes e religiosas;

IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos;

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI - organizações da sociedade civil de interesse público." (NR)

"Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

.....

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

.....

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

.....

XI - (Revogado);

.....

XIII - (Revogado);

.....

XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral." (NR)

"Art. 28. ....  
.....

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei." (NR)

"Art. 30. ....

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.

....." (NR)

"Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado."

"Art. 35-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito."

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

....." (NR)

"Art. 39. ....

.....

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º .....

.....

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros,

bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs." (NR)

"Art. 40-A. (VETADO)"

"Art. 43. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior." (NR)

"Art. 45. ....

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

....." (NR)

"Art. 47. ....

.....

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

....." (NR)

"Art. 54. (VETADO)"

"Art. 73. ....

.....

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa." (NR)

"Art. 90-A. (VETADO)"

"Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:

I - fornecer informações na área de sua competência;

II - ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição."

"Art. 94-B. (VETADO)"

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções objetivando a aplicação desta Lei às eleições a serem realizadas no ano de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os incisos XI e XIII do art. 26 e o art. 42 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Brasília, 10 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

## LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

#### PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....

#### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS

.....

#### CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.

Pena - reclusão até 2 (dois) anos e pagamento de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias-multa.

Art. 291. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando.  
Pena - reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena - pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 293. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:  
Pena - detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 294. [Revogado pela Lei nº 8.868, de 14/4/1994](#)

Art. 295. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:  
Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:  
Pena - detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:  
Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro da mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 236:  
Pena - reclusão até 4 (quatro) anos.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:  
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:  
Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.  
Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

Art. 301. Usar da violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:  
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:  
Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.  
[\(Artigo com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.064, de 24/10/1969\)](#)

Art. 303. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:  
Pena - Pagamento de 250 a 300 dias-multa.

.....

.....

## LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. [Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008](#)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008)*

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**